

Processo TC nº 037.784/2012-9  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-prefeita (gestão 2001/2004), e do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), prefeito sucessor (gestão 2005/2008). A instauração de TCE pela entidade repassadora foi motivada em razão de irregularidades apuradas na execução e prestação de contas do Convênio nº TT-192/2003 (Siafi 486.843), assinado entre o Dnit e a Prefeitura Municipal de Caxias.

2. O ajuste visava à execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-316/MA, objeto estimado em R\$ 1.346.467,25 (R\$ 1.279.143,39 a cargo do concedente e R\$ 67.323,36 correspondentes à contrapartida). A vigência do convênio foi inicialmente fixada em noventa dias contados da publicação no DOU (na data de 18/12/2003). A data final de vigência foi posteriormente alterada para 10/02/2005 e a prestação de contas para 11/04/2005 (peça 11, p. 01). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, ambas datadas de julho de 2004, totalizando R\$ 895.220,73 (peça 11, p. 03).

3. O dano inicialmente apurado pelo concedente correspondeu ao valor total transferido subtraído do saldo remanescente na conta do convênio (atingindo a quantia de R\$ 890.977,14, conforme peça 2, p. 04-30).

4. Ingressos os autos no TCU, após a realização de diligências necessárias, a Secex/MA considerou que a responsabilidade pelo dano estava limitada à gestão da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, uma vez que todos os recursos foram movimentados no período do seu mandato e as medidas implementadas pelo prefeito sucessor a fim de corrigir o problema foram consideradas satisfatórias.

5. Promoveu-se, portanto, a citação da ex-prefeita, em razão da omissão no dever de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos (peça 32).

6. Embora a citação tenha sido regularmente realizada (peças 32 e 33), não houve apresentação de defesa por parte da ex-prefeita. A Secex/MA considerou que teria sido a oportunidade de a responsável produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Pronunciou-se, então, em pareceres uniformes, no sentido de: (i) julgar irregulares as contas da ex-prefeita; (ii) condená-la em débito; e (iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

## II

7. **Manifesto-me, em essência, de acordo com as análises realizadas pela unidade técnica.**

8. Compulsando os autos, verifico que a vistoria técnica confirmou a execução parcial da obra e o atendimento das necessidades da comunidade, ressaltando que teriam sido alcançados a meta programada e os objetivos do convênio. Atestou, ainda, que o montante destinado à parcela executada da obra supera os recursos federais transferidos (Parecer Técnico do Dnit, acostado à peça 1, p. 155-163). A favor da responsável, constato também a demonstração do liame entre a relação de pagamentos (peça 7, p. 11) e os extratos bancários, apresentados na prestação de contas parcial (peça 7, p. 22-23) e obtidos diretamente pela Secretaria de Controle Externo junto ao Banco do Brasil (peças 28 e 29). Em suma, a documentação comprova a execução parcial do objeto e a saída da quase totalidade dos recursos da conta do convênio diretamente para a empresa (por meio da emissão de cheques e da realização de TED).

9. Entretanto, **não restou demonstrado o completo nexa causal entre o objeto executado e os recursos federais**, porquanto não foi apresentada toda a documentação devida, como as notas fiscais com

## Continuação do TC nº 037.784/2012-9

menção ao número do convênio. Conquanto diversas oportunidades de manifestação tenham sido possibilitadas à responsável, essa omissão não foi suprida.

10. Por isso, acompanho o entendimento da Secex/MA, no sentido de que **remanesce o débito consubstanciado na quantia recebida sem que tenha sido demonstrada a sua boa e regular aplicação.**

11. Nada obstante, registro divergência pontual com a unidade técnica acerca dos efeitos da condenação da responsável em processo de improbidade administrativa que cuidou do mesmo assunto de que ora se trata. No entender da unidade instrutiva (peça 12, p. 05, e peça 30, p. 05), o resultado da ação judicial reforça a responsabilidade da ex-prefeita sobre a não prestação de contas: *“a condenação em primeiro grau na ação por improbidade administrativa depõe contra sua argumentação”*.

12. Entretanto, ao analisar a fundamentação da sentença, é possível verificar que a gestora foi condenada exclusivamente em razão da dispensa indevida de licitação (peça 01, p. 317). Com efeito, entendeu-se que, *“Quanto às irregularidades apontadas no Relatório da Tomada de Contas Especial, não há como enquadrá-las como atos de improbidade administrativa praticados pela requerida”* (peça 01, p. 313).

13. Feita essa ressalva, ante os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU **manifesta-se de acordo com a proposta** de encaminhamento apresentada à peça 34, p. 06-07.

**Ministério Público**, em março de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral